



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00508957

Data Remessa: 2020-08-25

Hora: 09:09

Enviado Por: Eunice Rodrigues

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: RECURSO

Nr Processo
00680127/20

Requerente
Sirius Engenharia e Construção Ltda

Tipo Documento
RECURSO


Assinatura Recebimento


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 25/08/2020 **HORA:** 08:44 **Nº PROCESSO:** 680127/20

REQUERENTE: Sirius Engenharia e Construção Ltda

CPF/CNPJ: 12.868.420/0001-73

ENDEREÇO: Rua Das Dalias, 82 Cuiaba

TELEFONE: 30282819

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

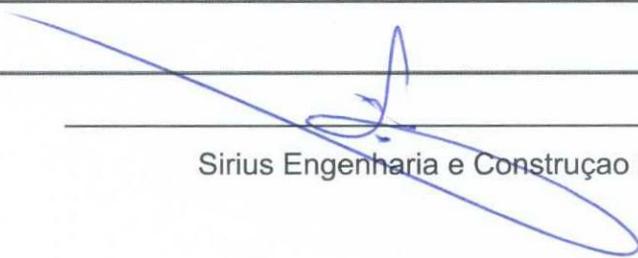
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA Nº 06/2020 PROC. ADM.
Nº66110/2020

OBSERVAÇÃO:

.....



Sirius Engenharia e Construção Ltda



EUNICE RODRIGUES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

**EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2020
PROC. ADM. N. 668110/2020**

OBJETO: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua 09, Nº0, Bairro São Mateus, Residencial Parque Sabiá, CEP 78.152.098, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso NºPAC2:7849/2014-FNDE.

SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem de modo tempestivo e respeitoso à presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a o Julgamento proferido por meio da ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no qual a i.CPL entendeu que nossa empresa deixou de apresentar parte dos documentos necessários e suficientes à sua habilitação no processo em tela.

O presente recurso é impetrado em oposição ao entendimento emanado pelos membros da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e é lastreado pelos fatos e fundamentos jurídicos infra delineados.

1) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O edital do pleito em tela, em seu item 11 e subitens sequentes delinea as condições perante as quais são cabíveis recursos administrativos contra as decisões emanadas pela CPL.

11.5. . Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

11.6. O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida.

Assim, ante a data da publicação do ato da Comissão Permanente de Licitações, 18/08/2020, resta evidenciada a tempestividade e cabimento do presente recurso, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

2) SÍNTESE DOS FATOS

Tendo analisado parte dos documentos de habilitação da RECORRENTE, a i.CPL em análise preliminar, considerou-a apta a prosseguir no certame. Então, encaminhou os remanescentes documentos, concernentes à HABILITAÇÃO TÉCNICA, para análise da equipe formada pela área técnica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município.

Da análise feita pela supracitada equipe técnica, nos documentos da RECORRENTE, resultou o seguinte parecer, *verbis*:

6 ■ A Empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, deixou de apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, do profissional Engenheiro Eletricista Sr. José Benedito Corrêa do Amaral, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.2.1 e 7.4.2.3 do Edital:.

Passemos a analisar o parecer:

2.1) QUANTO À ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

De fato, a CAT juntada ao processo na flh. 902 é uma CAT sem registro do Atestado de Capacidade Técnica, este devidamente acostada nas folhas seguintes do processo.

Todavia, está acostada a CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, de Número 265/2006, emitido em 16 de junho de 2006.

Acreditamos que tenha escapado à percepção da i. Comissão Técnica que o competente e necessário registro do Atestado de Capacidade Técnica foi feito sob a égide da Resolução CONFEA/CREA 317/86, que à época normatizava o formato pelo qual o registro era feito.

O Art. 30 da Lei 8.666/93, em seu § 1º, profere:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:
(...) grifos por nós acrescidos

Em 2006, no período em que foi registrado o Atestado de Capacidade Técnica supracitado, o documento emitido pelo CREA com o qual o Profissional Engenheiro podia comprovar que houvera, nos moldes da legislação supra, registrado na entidade profissional era, exclusivamente, a Certidão de Registro de Atestado.

Observe-se às que, em todas as folhas existe a chancela do CREA, indicando que o Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região foi devidamente registrado junto ao CREA, em 2006, ano em que foi emitido.

Encontra-se também acostada ao processo, a CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, de Número 265/2006, emitido em 16 de junho de 2006, documento conferido àqueles Engenheiros que edificaram a majestosa sede da Corte Trabalhista, com 32.606,02m². Após a conclusão da obra e seu recebimento definitivo, os engenheiros, dentre os quais o engenheiro eletricitista, José Benedito Corrêa do Amaral, registraram o competente atestado junto ao CREA, que por sua vez, após a necessária análise, transcorrido o trâmite necessário, lhes entregou a CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO DE N° 265/2006. Por meio dessa certidão, o CREA/MT, em nome da sociedade que lhe delegara essa função, outorgara aos Engenheiros ali presentes, o tácito reconhecimento de que os mesmos, segundo o seu contratante, o TRT 23ª Região, teriam executado a obra a contento, motivo pelo qual teria dado baixa na ART e registrado o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela egrégia corte citada.



**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Estado de Mato Grosso**

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO

Número: **265/2006**

CERTIFICO PARA FINS DE CUMPRIMENTO NO

PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, QUE SE ENCONTRA REGISTRADO NESTE CONSELHO SOB O Nº **5641**, O ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EMITIDO PELA(O) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NELE CONSIGNADAS.

NÚMERO DA ART :75R-0018682 de 04/07/2005, QUE SUBSTITUIU A DE Nº 025859 de 03/12/1996.

CO-RESPONSÁVEL TÉCNICO :ENGENHEIRO CIVIL - **CARLOS ALBERTO MOUSSALEN**

Nº REGISTRO :03131/D

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE :EXECUCAO DE OBRA PUBLICA COM 32.606,02 M2, CONFORME CONTRATO N. 18/96 TRT/MT. COMPREENDE O COMPLEXO TRABALHISTA EM: PREDIO ADMINISTRATIVOS; PREDIO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO, PREDIO DA CORTE (2º GRAU) E COMPLEXOS.

QUANTIFICAÇÃO :32.606,02 M2

Atividades

1: EDIFICIOS ESPECIFICOS PUBLICO - 32.606,02 M2

PRAZO DA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO: NÃO CONSTA

NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

ART VINCULADA :75R-0018647

DATA : 27/04/2006

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE :EXECUCAO DE GARAGEM DESCOBERTA E COMPLEMENTAÇÃO DA GARAGEM COBERTA, PISO EM PAVIMENTO RIGIDO (CONCRETO SEMI-POLIDO, ESPESSURA 15 CM).

QUANTIFICAÇÃO :5.085,77 M2

Atividades

1: EDIFICIOS ESPECIFICOS PUBLICO - 5.085,77 M2

NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

TIPO DE REGISTRO DA ART :COMPLEMENTAÇÃO

ART VINCULADA :75R-0018684 de 04/07/2005, QUE SUBSTITUIU A DE Nº 025.863 de 03/12/1996 e ART nº 17T-0013387 de 26/04/2006 DE COMPLEMENTAÇÃO DA ART ACIMA.

DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO CIVIL - **PAULO ROBERTO MOUSSALEM**

Nº REGISTRO :04666/D

NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

ART VINCULADA :75R-0018683 de 04/07/2005, QUE SUBSTITUIU A DE Nº 025.860 de 03/12/1996 e ART nº 17T-0013389 de 26/04/2006 DE COMPLEMENTAÇÃO DA ART ACIMA.

DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO CIVIL - **EDMILSON FORTES BARRETO**

Nº REGISTRO :02314/D

NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

ART VINCULADA :75R-0018685 de 04/07/2005, QUE SUBSTITUIU A DE Nº 122.611 de 29/03/1999 e ART nº 17T-0013384 de 26/04/2006 DE COMPLEMENTAÇÃO DA ART ACIMA.

DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO CIVIL - **RAFAEL ZORNITTA**

Nº REGISTRO :08052/D

NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 - Araés - CEP 78008-000 - Cuiabá/MT - Fone: (65) 3315-3000 - Ramais: 3010 / 3049
Fax: (65) 3315-3011 - Home Page: <http://www.crea-mt.org.br> - E-mail: registro@crea-mt.org.br

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária

Notária e Registradora: Nizete Assolinsgu
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária

Notária e Registradora: Nizete Assolinsgu
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br



ART VINCULADA :000-0190597 de 26/09/2000 e COMPLEMENTADA PELA DE n° 17T-0013385 de 26/04/2006.
 DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO CIVIL - **GIBSON ARAUJO MANSILLA**
 N° REGISTRO :08388/D
 NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

ART VINCULADA :75R-0018617 de 17/02/2006 e COMPLEMENTADA PELA DE n° 17T-0013388 de 26/04/2006.
 DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO ELETRICISTA - **GABRIEL HERNAN VIVANCO VERGARA**
 N° REGISTRO :10561/D
 DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE :EXECUCAO DE CABINE DE FORCA DE 1,84 MVA, DO TIPO: MEDICAO, PROTECAO, TRANSFORMACAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MONTAGEM DE QUADROS DE DISTRIBUICAO COM DISJUNTORES A SECO DO TIPO 3WN, TIPO DIN E TIPO VL, INSTALACAO DE GRUPO GERADOR DE 450KVA - 220/127 VOLTS, COMPARTIDA E TRANSFERENCIA DE CARGA AUTOMATICA, SISTEMA DE PROTECAO DE DESCARGAS ATMOSFERICAS, NOBREAKS ESTABILIZADOS (2 DE 25 KVA E 1 DE 40 KVA), SISTEMA DE ILUMINACAO DE EMERGENCIA CENTRAL, INSTALACAO E CERTIFICACAO DE REDE ESTRUTURADA DE VOZ E DADOS E BACKBONE OPTICO INCLUINDO ATIVOS E PASSIVOS PARA 1600 PONTOS, CFTV, CATV, AUTOMACAO PREDIAL E CONTROLE DE ACESSO.
 NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

ART VINCULADA :75R-0018616 de 17/02/2006 e COMPLEMENTADA PELA DE n° 17T-0013386 de 26/04/2006.
 DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO MECANICO - **EDGAR ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA**
 N° REGISTRO :02585/D
 DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE :INSTALACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO EDIFICIO SEDE DO TRT, SISTEMA DE AR CONDICIONADO DE EXPANSAO INDIRETA COM TERMOACUMULACAO COMPOSTO POR CENTRIFUGA (CHILLER) COM CAPACIDADE DE 600 TR, TANQUE DE TERMOACUMULACAO DE 6174 TR, TROCADORES DE CAŁOR, VALVULAS E CONTROLES DE TEMPERATURA, VALVULAS PARA O CONTROLE DE VAZAO DE ÁGUA GELADA DOS CONDICIONADORES, SENSORES E INSTRUMENTOS, BOMBAS, CONDICIONADORES ESPECIAIS PARA AREA DE CPD, CAIXAS DE CONTROLE DE VAZÃO E DISTRIBUICAO DE AR, TORRES DE RESFRIAMENTO, ATENUADORES DE RUÍDO, REDES DE DUTOS, TAMPAS DE INSPECAO E LIMPEZA NAS REDES DE DUTO E PISO ELEVADO.
 NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

NÚMERO DA ART :17T-0015146 DATA : 25/04/2006
 RESPONSÁVEL TÉCNICO :ENGENHEIRO ELETRICISTA - **JÓSE BENEDITO CORREA DO AMARAL**
 N° REGISTRO :03452/D
 DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE :EXECUCAO DE CABINE DE FORCA DE 1,84 MVA, TIPO: MEDICAO, TRANSFORMACAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MONTAGEM DE QUADROS DE DISTRIBUICAO COM DISJUNTORES A SECO DO TIPO 3WN, TIPO DIN E TIPO VL, INSTALACAO DE GRUPO GERADOR DE 450 KVA - 220/127 VOLTS, COMPARTIDA E TRANSFERENCIA DE CARGA AUTOMATICA, SISTEMA DE PROTECAO DE DESCARGA ATMOSFERICAS, NOBREAKS ESTABILIZADOS (2 DE 25 KVA E 1 DE 40 KVA), SISTEMA DE ILUMINACAO DE EMERGENCIA CENTRAL, INSTALACAO E CERTIFICACAO DE REDE ESTRUTURADA DE VOZ E DADOS E BACKBONE OPTICO INCLUINDO ATIVOS E PASSIVOS PARA 1600 PONTOS, CFTV, CATV, AUTOMACAO PREDIAL E CONTROLE DE ACESSO.
OBS: ART REGULARIZADA A POSTERIORI NOS TERMOS DA RESOLUCAO 394/95 DO CONFEA.
 QUANTIFICAÇÃO :37.691,79 M2
 PRAZO DA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO: 04/11/2005 À 18/04/2006
 NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :INDIVIDUAL

CERTIFICO AINDA, QUE ESTE CONSELHO JÁ HAVIA EXPEDIDO EM 16/03/2006 A CERTIDAO DE ATESTADO n° 181/2006, REFERENTE A OBRA ACIMA.

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
 Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
 Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
 Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficio@mt.rr.br



AUTENTICAÇÃO
 confere com original apresentado. E Dou fé.
 Cuiabá, MT, 07 de agosto de 2014. Hora: 16:41

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
 Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
 Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
 Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficio@mt.rr.br

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente fotocópia de Hora: 15



**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Estado de Mato Grosso**

CERTIFICO AINDA, QUE DE ACORDO COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 317/86 DO CONFEA, QUE AS ATIVIDADES DESCRITAS NA REFERIDA ART FAZEM PARTE DO ACERVO TÉCNICO DO(S) PROFISSIONAL(IS) ACIMA CITADO(S).

E PARA CONSTAR, É EMITIDA A PRESENTE CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, QUE SÓ POSSUI VALIDADE COM A CHANCELA DO CREA-MT.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2006.

MATILDE SANTOS RODRIGUES
Assistente Administrativo

ROBINSON JESUS DA COSTA
Coordenador do Setor de Processos de Anotações
Automação p/ Portaria 035/2005

Sup. de Licitação
PMVG
Fls Nº 621
Ka

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizele Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-403
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO
Confere com original apresentado. E Dou fé.
Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2014 Hora: 16:41

Eudetes Onorina da Cunha / Escrevente Juramentada
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro Cod. Cartório: 63 Cod. Ato: 06
Selo Digital ALY 91546 R\$ 2,30 Ated: THAIS

Consulta: www.tjmt.jus.br/selos



Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 - Araçás - CEP 78008-000 - Cuiabá/MT - Fone: (65) 3315-3000 - Ramais: 3010 / 3049
Fax: (65) 3315-3011 - Home Page: <http://www.crea-mt.org.br> - E-mail: registro@crea-mt.org.br

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizele Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-403
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366

Rua das Dálías, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT
CNPJ 12.868.420/0001-73

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA À CONTESTAÇÃO

A Resolução CONFEA/CREA 317/86 disciplinou, dentro do período de 1986 a 2012, o modo como os engenheiros e arquitetos poderiam registrar as suas atividades profissionais, de tal forma que pudessem comprovar sua aptidão técnica à toda a sociedade, em especial, aos contratantes do setor público, que, nesse aspecto, são pautados pelos procedimentos estipulados pelo § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Neste período, a comprovação de registro de atestados de capacidade técnica, fornecida pela entidade profissional competente, o Sistema CREA/Confea, era a Certidão de Registro de Atestado.

Implica dizer, que, tendo cumprido todos os pré-requisitos o Sistema Confea/CREA, a quem a sociedade conferiu poderes de regulação/fiscalização dessa atividade profissional, entregava ao profissional, essa certidão, comprovante que lhe outorgava o direito de ser considerado apto a executar obra de similar ou inferior grau de complexidade.

Em 2009, no natural processo de modernização da regulamentação vigente, tendo verificado que haviam 06 dispositivos legais que, de modo acessório e complementar, tratavam do tema: "Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico", o Sistema Confea/CREA resolve, acertadamente, decide unificar em um único dispositivo legal, todos os procedimentos necessários a esses registros.

Imbuídos nesse propósito, o colegiado deliberativo em 12 de novembro de 2009 institui a RESOLUÇÃO N° 1.025, que revogou os art. 7º da Resolução n° 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas n° 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999.

Importantíssimo frisar que essa nova resolução, que ganhou operacionalidade apenas em outubro de 2012, em momento algum extinguiu ou sequer reduziu a validade dos atos praticados até então, pelo Sistema Confea/CREA, que houveram sido realizados sob a tutela do arcabouço jurídico até então vigente.

Em suma, foram revogados os procedimentos até então empregados no registro da atividade profissional, e foram substituídos por outros, que no entendimento daqueles a quem a sociedade delegou essa autoridade, representaria evolução nesse processo, que passava, então, dentre outras alterações, a contar com o indispensável suporte da Tecnologia da Informação (TI).

Observe-se, que em momento algum a nova resolução impunha aos profissionais a necessidade de retornar ao sistema Confea/CREA e refazer qualquer procedimento que implicasse em revalidação de qualquer direito que se lhe

houvesse sido outorgado pelos procedimentos outrora efetivados sob a égide da normatização então vigente.

E isso demonstra perfeita sintonia da Resolução nº 1.025/2009 com o todo o ordenamento jurídico vigente, a saber:

- a) O **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através da redação dada pela **Lei nº 12.376, de 2010**, em seu Art. 6ª, profere, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

- b) **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** - Tanto a Resolução 1.025 do CREA, quanto o Decreto-Lei Nº 4.657 estão, como não poderiam deixar de estar, em perfeita sintonia com a lei maior, que em seu Art 5º, Inciso XXXVI, traz, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; 1957);

(...)

Portanto, Senhor Secretário Municipal e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, resta abundantemente comprovado que perante todo o ordenamento jurídico vigente, em toda a hierarquia legislativa, desde o topo, representado pela Constituição Federal, até a base, representada pelas Resoluções do Sistema Confea/CREA, **é inextinguível o direito adquirido por meio da execução de ato jurídico perfeito.**

E na presente situação, quando citamos "direito adquirido" estamos referindo-nos ao direito adquirido pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ BENEDITO CORRÊA DO AMARAL, de ter o reconhecimento da toda a sociedade de que o mesmo executara, em conformidade, os serviços técnicos descritos na Certidão 265/2006. Estamos referindo-nos à mesma sociedade, que delegou competência ao Sistema Confea/CREA acreditando-a como a **entidade profissional competente**, nos termos do Art. 30 da Lei 8.666/93.

O CREA/MT, por sua vez, sob a égide do ordenamento vigente à época, promove o registro e entrega aos profissionais envolvidos a competente CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, resultando portanto, em ato jurídico perfeito, em completa sintonia com a legislação supra..

Abordando especificamente texto do Edital, este, em seu item 7.4.2 traz, *in verbis*:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.3 O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Retomando o cerne do presente recurso, caso o Profissional em questão optasse por registrar somente nos dias atuais o Atestado emitido em 2006, pelo TRT 23ª Região, certamente haveria de se sujeitar aos procedimentos afeitos à norma ora vigentes (Resolução 1.025/2009), que traz, *in verbis*:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
(...)

Então, em suma, se o registro do atestado emitido pelo TRT 23ª Região fosse feito após outubro de 2012, a materialização resultante desse registro seria uma CAT com Registro de Atestado, tal qual descrito no item 11.5.2.1 do edital supra.

Todavia, em 2006, quando foi registrado o Atestado de Capacidade Técnica em tela, a única comprovação de registro do atestado que o órgão competente emitia era a CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, nesse caso específico, a certidão de número 265/2006, emitida em 16 de junho de 2006, devidamente acostada aos autos às fls. 620 a 621.

Como derradeira consolidação da fundamentação jurídica ora exposta, verifique-se os seguintes fatos:

- a) A Resolução 1.025/2009 do Confea/CREA, que veio substituir a Resolução 317/86 do CONFEA em momento algum traz qualquer observação tornando inválidos, ou sequer conferindo prazo de caducidade a quaisquer atos praticados sob a égide da legislação outrora vigente.

Isto implica dizer que essa nova Resolução incide sobre atos futuros, disciplinando sobre a forma pela qual doravante iriam ser Registrados os Atestados de Capacidade Técnica que ainda não haviam sido registrados até então. sem interferir nos atos até então praticados. E, de fato, não poderia ser de outra forma, sem afrontar o Art. 05 da Constituição Federal de 1988 e o Art. 6º da Lei 4.657/42. Portanto, não tendo sido revogados os registros pregressos, conclui-se que permanece incólume a Certidão de Registro de Atestado nº 265/2006, objeto do presente recurso.

- b) Conforme pode-se verificar, inexistente prazo de validade na Certidão que comprova que as atividades citadas na CAT acostada aos autos às fls.647 foram registradas junto entidades profissionais competentes, no caso, o CREA. Esta certidão, é, portanto, atemporal, por ser fruto material de ato jurídico perfeito, realizado sob a égide de legislação então vigente. Disso, conclui-se que, evocando o consagrado princípio jurídico da irretroatividade da lei, nem mesmo uma emenda constitucional poderia tornar inválida a certidão acostada aos autos, e que é a peça central do presente recurso.

Note-se, portanto, Senhor Secretário e membros da CPL, que a inexistência de exigência de que o profissional, refaça os procedimentos de registro de Atestado de Capacidade Técnica, que já houvessem sido devidamente registrados antes de outubro de 2012, desobriga, por inteiro, o profissional de refazer os procedimentos burocráticos que resultariam na efetivação do segundo registro do mesmo Atestado de Capacidade Técnica, a partir do qual o Profissional teria desta feita, como materialização do segundo registro do mesmo atestado, a CAT com Registro de Atestado e não a Certidão de Registro de Atestado, como da primeira vez na qual o sistema Confea/CREA registrara aquele atestado.

A partir das informações acostadas a esse recurso, fica evidenciado que a comprovação da efetivação do registro junto à entidade profissional competente ao qual o Art. 30 da lei 8.666/93 se refere, para atestados registrados até outubro de 2012 era composto de dois documentos:

- a) Certidão de Acervo Técnico (CAT);
b) Certidão de Registro de Atestado.

Ambos acostados ao Processo, devidamente integrados à pasta de documentos de habilitação da recorrente.

A partir de outubro de 2012, com a efetiva implantação da Resolução 1.025/2009, os atestados que fossem registrados, teriam sua comprovação efetivada por meio documento único: a CAT com Registro de Atestado de Atestado.

Portanto, caros senhores, conclui-se ao final que, insistir na exigência de que o profissional seja obrigado a fazer novo registro de atestado, que se encontra registrado desde 2006, para que o mesmo possa ter reconhecido o seu direito à exercer as mesmas atividades que há 12 anos o profissional já houvera sido credenciado pelo Sistema Confea/CREA, seria uma afronta às

instituições de classe e à todo o ordenamento jurídico vigente, uma vez que:

- a) Estar-se-ia negando fé a um documento vigente, que é a Certidão de Registro de Atestado nº 265/2006, que não possui data de validade limite, tratando-se; portanto de documento perene, materialização do direito adquirido pelo profissional de poder exercer atividades similares àquelas ali registradas;
- b) Desacataria o CREA/MT, uma vez que deixaria de reconhecer a outorga concedida por essa instituição ao profissional, ao qual desde 2006 foi outorgado como sendo detentor de capacidade técnica de execução de posto de transformação de 1.800 KVA, portanto 120 vezes superior à demanda da presente licitação;
- c) Afrontaria o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Brasileira e ao Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por que estaria deixando de reconhecer o direito adquirido pelo profissional de exercer sua profissão nas condições aqui aportadas, apesar de esse direito ser oriundo de ato jurídico perfeito.

4) PEDIDOS

Observe-se, senhor Secretário Municipal e membros da CPL, que no Atestado de Capacidade Técnica e na competente Certidão de Registro de Atestado, não coincidentemente, o nome do Sr. José Benedito Correa do Amaral, Engenheiro Eletricista Senior, figura ao lado do nome do Engenheiro Paulo Roberto Moussalem, como corresponsáveis pela construção do edifício-sede do TRT 23ª Região.

Juntos, esses engenheiros, edificaram um edifício com demanda de energia 120 vezes superior à demandada pela obra em tela, que funciona perfeitamente, desde 2005, há 13 anos, portanto.

E observando-se a ART que deu origem ao Registro do Engenheiro José do Amaral, Engenheiro Senior, com mais de 33 anos de exercício da profissão, verificar-se-á que a sua ART é de natureza individual, o que demonstra que ele foi o único engenheiro responsável por todas as instalações elétricas daquele edifício.

Portanto, caros senhores, resta acostado aos autos, além dos pré-requisitos exigidos pelo edital, abundantes evidências de que o profissional em tela, que ora atua como consultor do TJMT, para assuntos relacionados à instalações elétricas, tem capacidade em muito superior à demanda ofertada pela obra em epigrafe.

Diante de todas as evidências e com base na sólida fundamentação legal que lastreia o presente recurso, requeremos:

- a) Que seja reconhecido pela equipe técnica que assessora a CPL, a vigência da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, e que seja reconhecido que a mesma é a única forma pela qual se poderia comprovar o registro desse atestado à época em que o mesmo

foi efetivado (2006), e que, portanto, seja considerada satisfeita a exigência de CAT com Registro de Atestado, uma vez que, foram juntados ao Processo a CAT, Certidão de Acervo Técnico, e a comprovação do registro do atestado de capacidade técnica, por meio da Certidão de Registro de Atestado Técnico de nº 265/2006.

- b) Tendo sido considerado cumpridas as exigências das alíneas anteriores, que a RECORRENTE seja considerada habilitada, e que, portanto, o certame prossiga.

Pede-se deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande-MT, 24 de agosto de 2020.



JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR DA SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CONSTITUÍDO NOS AUTOS